



110/2021
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1954/2021
Data: 10/05/2021 Horário: 15:12
LEG -

Estado de São Paulo

<p>PROJETO DE LEI</p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 11 MAIO 2021 de _____ _____ Presidente</p>
<p>Nº 110</p>	<p><u>EMENTA:</u></p> <p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE LUZ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, OFERECEREM A OPÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS NO ATO DE CORTE DO SERVIÇO</p>

**SENHOR
PRESIDENTE**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade de as empresas responsáveis pelo serviço de luz, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de luz, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito ou dinheiro no ato do corte do serviço.

§1º A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes das empresas ou terceirizados que efetuem as suspensões de fornecimento.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§2º Estando o agente da empresa ou terceirizado desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos ou recusar o pagamento em dinheiro, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito ou dinheiro.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º A Prefeitura, dentro de suas atribuições, poderá regulamentar esta lei onde couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões 07 de Abril de 2021

Duda Hidalgo
Vereadora





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa permitir que o consumidor possa quitar suas dívidas de luz até no momento da interrupção do serviço. Para tal os agentes responsáveis por esta interrupção deverão estar munidos com máquina de cartão e obrigados a aceitar pagamento em dinheiro.

Além de proteger o consumidor, por ampliar as possibilidades e meios para a quitação do débito, é um auxílio para as empresas responsáveis por este serviço, uma vez que reduz a necessidade de dupla jornada, isto é, interromper e religar o serviço prestado, além de desburocratizar o processo de cobrança.

Ante o exposto, peço aos nobres pares que aprovem este projeto de lei de fundamental valia para proteger o consumidor e modernizar e desburocratizar as concessionárias de luz de nossa cidade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ofício nº 17/2021

Ribeirão Preto, 04 de Agosto de 2021

Ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, Vereador Alessandro Maraca.

Encaminha, em anexo, esta nobre Vereadora através desta Egrégia Casa de Leis, o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Franca e o autógrafo da Lei 9.042 de 2021, para serem anexados as justificativas do PL 110 de 2021, de minha autoria.

Certo de poder contar com vossa atenção, aproveito deste para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

DUDA HIDALGO
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

AUTORIA: Ver. Gilson Pelizaro.

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e luz oferecerem a opção antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê a possibilidade de pagamento da conta de água e luz, através de cartão de crédito e débito, no momento do corte, como meio de evitá-lo, garantindo ao mesmo tempo, a continuidade de serviço essencial à dignidade humana, e ao mesmo tempo, garantindo a adimplência do débito, por um meio de pagamento que já é utilizado.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafanca.sp.gov.br



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Veja que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços essenciais deverão ser prestados de forma contínua:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

O Projeto, suplementa a Lei Federal supracitada, pois além de viabilizar a continuidade da prestação do serviço, através do pagamento imediato, via cartão de débito ou crédito, no momento do corte, evitando-o, garante ao mesmo tempo, o adimplemento do débito.

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da CF/88, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, que a Edição de Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. Relator MIN. GILMAR MENDES, julgamento em 9-9-2016, Plenário, DJE 11/10/2016)” G.N



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, posto que o projeto não dispõe sobre a estrutura da Administração Pública, da atribuição de seus órgãos e nem mesmo do regime jurídico de seus servidores.

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o projeto viabiliza a continuidade da prestação de serviço público essencial (água e luz), preservando a dignidade da pessoa humana, barrando prática abusiva de corte, haja vista o desenvolvimento tecnológico atual.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 6 de maio de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

Direitos Humanos e Cidadania.

Ver. Faká.

Ver. Lurdinha Granzotte.

Ver. Ronaldo Carvalho



Franca, 8 de julho de 2021.

CÓPIA

Ofício Presidência nº 100/2021

ASSUNTO: Promulgação da Lei nº 9.042/2021
(Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021)

SENHOR PREFEITO,

Tem o presente a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, cópia da **Lei nº 9.042, de 8 de julho de 2021**, de autoria do Sr. Vereador Gilson Pelizaro, a qual estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências, que o Presidente desta Casa de Leis a promulgou, por força do disposto no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Franca

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência antecipo agradecimentos e renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

VER. CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
ALEXANDRE FERREIRA
DD. Prefeito Municipal de Franca

RECEBI

06/07/21
João Paulo Faggioni Cintra



LEI N° 9.042, DE 8 DE JULHO DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Gilson Pelizaro)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Franca,

Faz saber que a Câmara Municipal de Franca aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade de as empresas concessionárias de água e luz, no âmbito do Município de Franca, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de água e luz, no âmbito do Município de Franca, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor, por meio de cartão de crédito e "PIX", no ato do corte do serviço.

§1º A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento.

§2º Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.



Art. 3º O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito ou crédito.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 8 de julho de 2021.



CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente